



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 243 / 2006
Sessão: 55ª Sessão Ordinária de 24 de abril de 2006
Processo Nº.: 1/2965/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200506454
Recorrente: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigo infringido: 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias pela empresa acima qualificada sem a devida documentação fiscal no exercício de 2003, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

No caso sob apreciação, verificou-se que a omissão de entradas foi do montante de R\$ 259.471,07.

LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2002,2003 e 2004, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que ocorreu um erro do agente do fisco na contagem de estoque e que a autuada nunca vendeu nem comprou mercadorias sem nota fiscal.

Requer, por fim, a improcedência do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCÊDENCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

CONSIDERANDO QUE, na 55ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, esteve em pauta para julgamento 04 processos da mesma empresa, resultantes de uma mesma fiscalização;

CONSIDERANDO QUE, na sessão realizada no mesmo dia, os processos que relatei guardam a mesma identidade com o da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, o qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em

resolução que lida e aprovada vai aqui descrito, servindo a este, por ser expressão de minha concordância:

"Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado."

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 259.471,07
MULTA (30%).....R\$ 77.841,32

LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA.



DECISÃO

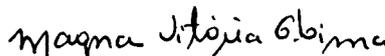
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

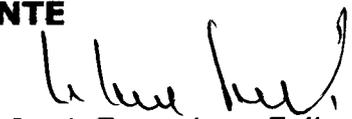
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

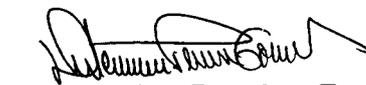
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05 de Junho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

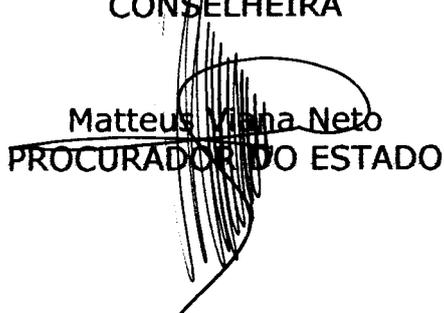

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matteus Mishra Neto
PROCURADOR DO ESTADO